

MENSAGEM DE LEI Nº 107/2015

Maringá, 26 de novembro de 2015

VETO Nº 978/2015

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 10.081, de 23 de outubro de 2015, de autoria dos Vereadores Belino Bravin Filho e Ulisses Maia de Jesus Kotsifas, que dispõe sobre a oferta de ônibus para o transporte dos alunos da rede pública municipal de educação e de ensino por ocasião de reformas nos prédios dos centros municipais de educação infantil e das escolas municipais e dá outras providências.

Insta dizer que o Prefeito pode vetar qualquer disposição ou todo o projeto por inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público e ao erário, justificando seu entender.

A respeito do Projeto de Lei nº 10.081, esclarecemos que quando da realização de obras nas unidades escolares (reformas/ampliações) a Secretaria Municipal de Educação realiza um planejamento para assegurar o melhor atendimento a toda a comunidade escolar (pais, responsáveis, crianças, professores e tec.). Como forma de minimizar possíveis transtornos, as crianças são alojadas em outras unidades escolares, do próprio Município. Quando isso não é possível, é realizada a locação de imóvel nas proximidades da unidade em intervenção.

Exmo. Sr.
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



Destaca-se que, além da garantia de unidades escolares adequadas ao atendimento das crianças, a Administração Municipal **tem garantido a todos os estudantes que residam a mais de 1.500 (um mil e quinhentos) metros da escola o passe do estudante, o que também é assegurado em momentos em que se realizam as obras.**

Assim, as crianças usuárias do Passe do Estudante, também o utilizarão nos momentos de obras em suas respectivas unidades escolares, a fim de que possam se deslocar ao local provisório, portanto, estão assistidas com o transporte escolar.

Do mesmo modo as crianças moradores em zonas rurais, que se utilizam dos ônibus próprios de transporte, os quais levam a criança até seu local de estudo, independente de provisório ou definitivo.

Outrossim, a disponibilização do transporte escolar, estabelecido no inciso VII, do art. 208, da Constituição Federal, possui caráter suplementar, uma vez que a família possui obrigação precípua em relação ao educando. Portanto, pode-se afirmar que não é só da Administração Municipal, mas também da família, dos pais ou responsáveis legais, a responsabilidade pelo desenvolvimento de ações que assegurem o direito à educação. Nesse sentido, o transporte e a facilitação ao acesso à escola não incumbe exclusivamente ao Poder Público, a quem compete oferecer a linha de transporte escolar, mas também à família, que não está isenta de colaborar no transporte de sua criança ou adolescente.

Trata-se de preceito primordial, que jamais pode ser esquecido quando se estiver tratando de transporte escolar prestado pelo Município – a educação é dever do Estado, do Município, e, também, da família. É a co-responsabilidade.

O trajeto do transporte, seus pontos de passagem e parada são definidos pelo Poder Público, o qual deve utilizar-se para tal fixação dos critérios de bom senso, razoabilidade e viabilidade, não existindo disposição legal que o delimite.

Vale transcrever a posição adotada pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, sobre o tema, na qual a responsabilidade da família em relação à educação não tem sido esquecida:

Não há dúvida de que a Constituição da República atribui ao Estado o encargo de assegurar a educação a todos. Isto significa que deve ser

dado o acesso a ela, inclusive através do transporte. Tais enunciados estão devidamente indicados e transcritos nas razões das partes. **Todavia, como se vê, daí não se pode interpretar que a obrigação do Estado é apanhar todas as crianças nas suas casas e conduzi-las até cada uma das escolas. É preciso que ofereça educação e meios para que se tenha a ela acesso, tão somente. Vale dizer, escola e transporte.** Mas, havendo escola e acesso a ela pela proximidade razoável em que se encontra localizada em relação à residência do aluno, é claro que não se pode exigir transporte. Seria, como já se disse muitas vezes, atribuir ao Estado obrigações inexecutáveis, diante da realidade, e ao Poder Judiciário a capacidade de resolver todos os problemas com provimentos judiciais.

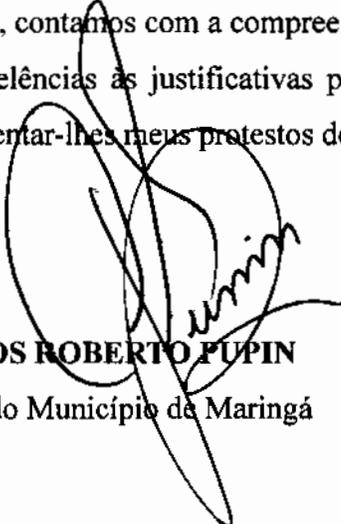
Claro que se compreende a aflição dos pais e, no caso, da mãe que já sofre com a própria deficiência apresentada pela filha e luta para que nada lhe falte e possa compensar o "déficit" que apresenta. Entretanto, como ficou demonstrado, há escola especial distante da casa da autora 800 metros. Ora, considerando que a autora não tem nenhuma limitação quanto à capacidade locomotora, embora tenha apenas 12 anos de idade, a distância não é demasiada, a ponto de ser necessário transporte. Estas considerações foram feitas na sentença recorrida que, a meu ver, está correta. (Apelação Cível n.º 598549764 – TJRS ,Rel. Des. Perciano de Castilhos Bertoluci). (Grifado).

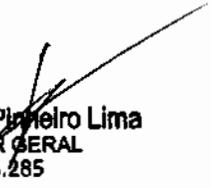
Em resumo, pode-se dizer que ao Município não incumbe exclusivamente toda a responsabilidade pelo transporte do educando, havendo a necessidade de cooperação por parte da família.

Diante o exposto não resta outra alternativa senão o **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 10.081.**

Frente as razões expostas, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito do Município de Maringá


Daniel Romaniuk Pinheiro Lima
PROCURADOR GERAL
OAB/PR 46.285



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 10.081.

Autores: Vereadores Belino Bravin Filho e Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Dispõe sobre a oferta de ônibus para o transporte dos alunos da rede pública municipal de educação e de ensino por ocasião de reformas nos prédios dos centros municipais de educação infantil e das escolas municipais e dá outras providências.

Art. 1.º O Chefe do Poder Executivo disponibilizará ônibus para o transporte dos alunos da rede pública municipal de educação e de ensino por ocasião de reformas nos prédios dos centros municipais de educação infantil e das escolas municipais que determinem a interdição das respectivas instalações.

§ 1.º O transporte dos alunos deverá ser realizado a outro centro municipal de educação infantil ou escola municipal, caso as reformas necessárias impeçam a normalidade das atividades no respectivo estabelecimento de educação ou de ensino.

§ 2.º O serviço de transporte referido no *caput* será realizado às expensas da Administração Municipal, garantindo a gratuidade aos alunos, e será mantido enquanto perdurar a interdição do estabelecimento de educação ou ensino.

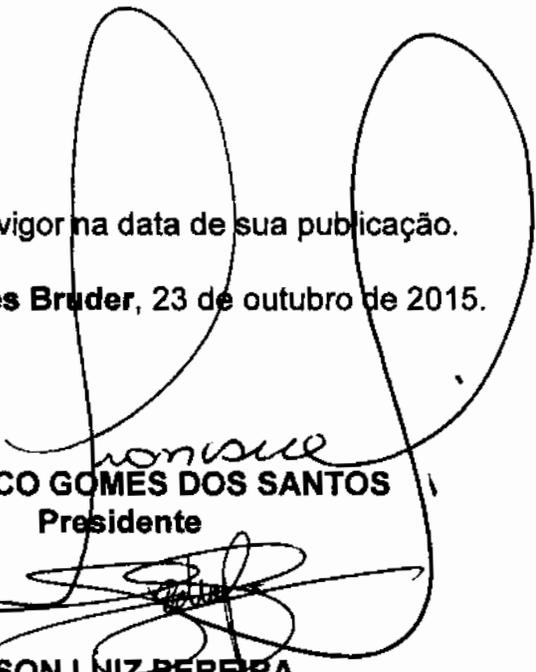
Art. 2.º Visando à implementação da medida prevista no artigo 1.º, o Chefe do Poder Executivo fará as alterações que se fizerem necessárias na legislação orçamentária do Município, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 3.º Para fazer face às despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1.º, da Lei n. 4.320/64.



Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 23 de outubro de 2015.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário